

Acórdão: 16.476/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010111053-64  
Impugnante: Transportadora Andrade Ltda.  
PTA/AI: 16.000091387-37  
Inscr. Estadual: 067.619341.00.14  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo disposto no artigo 58, do Anexo V, do RICMS/2002, bem como nas disposições contidas no artigo 167 do Código Tributário Nacional, que estabelece: não serão restituídos os valores relativos à penalidade de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.935,18, ao argumento de que recolheu indevidamente aos Cofres Públicos a multa isolada referente à utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido, uma vez que referida nota fiscal não estava irregular à época da fiscalização e lavratura do Auto de Infração.

O Chefe da AF/Contagem, em despacho de fl. 34, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 37/38, aos seguintes argumentos:

- o Fisco alega que não foi mencionada a indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e também não foi anexada certidão negativa de débito;

- os argumentos acima estão prejudicados pois a falta de indicação do dispositivo não descaracteriza o direito da Requerente, e o pagamento indevido conclama o artigo 92 do RICMS/MG;

- a falta de CND não desfigura o direito, visto que quando da homologação do direito o Fisco tem o dever de averiguar a situação de conta corrente do contribuinte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há que se falar que os campos de data de saída e hora estão em branco uma vez que o próprio RICMS em seu artigo 58 diz que o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, ou seja, não é feita referência alguma à data de saída no canhoto;

- a 1ª via do documento fiscal apresenta data de saída e hora, provando que o transportador agiu de boa fé e corretamente;

- o fato do canhoto da nota fiscal estar assinado, apenas declara que as mercadorias estão sendo entregues ao transportador, sendo este um procedimento para um evento estritamente comercial, não indicando que naquele momento a mercadoria teve sua saída física do estabelecimento.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

Contra a Impugnação apresentada, o Fisco se manifesta, às fls. 42/43, aduzindo que:

- no momento da ação fiscal, dia 07/06/03, a nota fiscal nº 31896, estava com data de saída em branco, assim como a 2ª via (fixa) está com data de saída em branco, conforme fax enviado pela empresa remetente e também a 3ª via, que foi enviada para a DICAT para digitação está com data de saída em branco;

- como a data de emissão é de 05/06/03 e a data de saída estava em branco, o prazo de validade expirou às 24 horas do dia 06/06/03, portanto, estava a nota fiscal com seu prazo de validade vencido;

- o sujeito passivo manipulou os dados da data de saída e hora de saída do documento fiscal após o pagamento da multa, para tentar burlar o Fisco;

- esta conduta deveria resultar em penalidade mais severa com a cassação de seu regime especial que dispensa a emissão do CTRC, antes do início da prestação do serviço de transporte, por ter dificultado a ação do Fisco;

- o Regime Especial concedido ao Contribuinte que permite a emissão do CTRC após a prestação do serviço não o dispensa do cumprimento das demais obrigações tributárias;

- restou claramente demonstrado que o Contribuinte agiu de má-fé ao tentar burlar o Fisco, com a manipulação dos dados da nota fiscal.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 46/49, opina pela improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre Pedido de Restituição da importância de R\$ 1.935,18, paga pela Requerente mediante Documento de Arrecadação Fiscal – DAF nº 04.317095-43, em 07/06/03, referente à multa isolada exigida em face da utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido.

De acordo com os autos, o Pedido de Restituição versa sobre valor recolhido pela Requerente a título de multa isolada e, considerando a natureza desta quantia importante tecermos algumas considerações à respeito do Pedido de Restituição, previsto nas legislações tributárias.

No Código Tributário Nacional, referido instituto encontra amparo nos artigos 165 e seguintes:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Como podemos perceber, o artigo 165 do Código Tributário Nacional ao falar na possibilidade da restituição do pagamento indevido faz referência apenas à restituição do tributo, ou seja, não autoriza a restituição de valores pagos, ainda que indevidamente, a título de penalidades isoladas.

Enfatizando a limitação trazida por este dispositivo legal temos o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional visto que este permite a restituição dos juros de mora e penalidades pecuniárias relacionadas com o tributo que será restituído, não fazendo referência alguma à restituição de multas isoladas, as quais são aplicadas em face do descumprimento de obrigações tributárias acessórias e com esta natureza recolhidas. Assim temos:

“Art. 167 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar." (grifos nossos)

Diante das regras transcritas acima, não resta dúvidas que o legislador não pretendeu autorizar a formulação de pedido de restituição para reaver penalidade isolada recolhida e considerada indevida.

Acrescente-se que o Estado de Minas Gerais incorporou estas normas em sua legislação tributária estadual, nos artigos 37 e seguintes da CLTA/MG, *in verbis*:

"Art. 37 - O pedido de restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, formulado pelo contribuinte ou responsável, é autuado em forma de PTA.

Parágrafo único - A restituição total ou parcial de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção do valor das penalidades, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição."

Tendo em vista o alegado acima, é incontestável que a multa isolada não pode ser objeto de restituição, face a falta de previsão legal que ampare sua restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 10/03/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ